

RECURSO DE INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO

À comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul/PR

Referente: Edital de Tomada de Preço 05/2018

A T. F. DOS SANTOS – PROJETOS ME. CNPJ 18.578.392/0001-36 sediada a Rua Itabira, 1420, Centro do Município de Pato Branco/PR, representada por seu proprietário o Sr. Thiago Ferreira dos Santos, brasileiro solteiro portador do CPF 044.108.959-31 residente e domiciliado à Rua Xavantes nº 1104, Bairro Amadori no Município de Pato Branco/PR. Vem por meio desta requerer que seja REFORMADA a ata de habilitação e que seja considerada HABILITADA no referido processo licitatório, devido aos seguintes fatos.

A Ata de Reunião de Recebimento dos Envelopes “A” e “B” fornecida pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso do Sul, emitida no último dia 28 de setembro de 2018, à T. F. DOS SANTOS – PROJETOS E OBRAS – ME, não foi ENQUADRADA como Microempresa bem como foi considerada INABILITADA, no certame, devido aos fatos que serão relatados a seguir.

A requerente deste, solicita que a ata seja REFORMADA, no que consta que a mesma não se enquadra como ME ou EPP, haja visto ter apresentado Certidão Simplificada, anexada externamente aos envelopes como exigia o edital deste órgão, o qual exige Certidão Simplificada OU declaração de que se enquadra como ME ou EPP, conforme trecho retirado do edital e descrito abaixo:

“4.3.1 – A micro e pequena empresa que quiser usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 deverá apresentar, no início da sessão, Certidão Simplificada da Junta Comercial da sede da proponente ou Declaração de que se enquadra como ME ou EPP, conforme modelo constante do Anexo IX deste Edital.”

Quanto a inabilitação devido aos atestados de capacidade técnica apresentados, conforme descrito na ata e relatado abaixo:

“... foi também questionado os acervos da proponente T.F. DOS SANTOS – PROJETOS E OBRAS –ME, onde uma é de metragem inferior a metragem da obra, e outro também não condizendo com o objeto do certame, sendo também inabilitada proponente T.F. DOS SANTOS – PROJETOS E OBRAS – ME, pela presidente da comissão...”

Vejam os quais as exigências editalícias no item 6.1.3, alínea D:

d) "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico indicado, emitido pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), atestando a execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à solicitada no item 2.

A exigência do edital relata que o atestado seja de "execução de, no mínimo, uma obra de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

A decisão deste órgão também não está de acordo com o a legislação sobre Licitações, que no Artigo 30 da LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: **(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Salientamos o Parágrafo I do inciso I § 1º do Art. 30 do texto dado pela Lei 8.883, de 1994, que deixa claro que a comprovação da qualificação técnica-profissional por meio de atestado de responsabilidade técnica, é por meio de comprovação de ter em seu quadro fixo **profissional detentor de acervo técnico com características semelhantes**, porém o mesmo limita que as características semelhantes sejam por relevância e valor significativo do objeto, e não exclusivamente semelhança do objeto licitado no trâmite.

Contudo foram anexados 02 Certidões de Acervo Técnico com Atestado, conforme seguinte:

Certidão 390316 - Execução de Unidade Básica de Saúde em zonal Rural de Coronel Vivida/PR.

Obra com 86,40m² - composto por estrutura de concreto armado moldado "in loco" laje pré-moldada, alvenaria de tijolos cerâmicos, piso em granitina, cobertura em estrutura de madeira de telhas cerâmicas.

Está obra tem mesma utilização da obra licitada e com todos os serviços de natureza técnica equivalente. Para este acervo lembramos que a lei 8.666 restringe a cobrança de quantidades mínimas, logo este seria suficiente para a habilitação.

Certidão 263263 - Edificações industriais com finalidade de Laticínio no município de Salto do Lontra/PR na Rodovia PR-281.

Obra com 2.776,61m² - Nesta obra apesar de não ser a mesma finalidade da obra licitada, tem em seus serviços todos os principais do objeto licitado, conforme demonstramos abaixo:

Item 5 - Alvenaria e vedação – no atestado temos 2.092,04m² de alvenaria de bloco de concreto, que é um serviço de complexidade equivalente/superior a alvenaria de blocos cerâmicos.

Item 4 – Fundações e estrutura – no atestado temos 620,53m³ de concreto armado moldado "in loco" para fundações e estruturas, além do item 8.4 do atestado temos 272,00 m referente a escavação de estaca com diâmetro de 25 cm para fundações.

Item 8 – Revestimento, temos revestimento em todos os itens do atestado, mas cabe ressaltar do item 5 do atestado onde temos quantidades expressivas destes serviços como 953,50m² de chapisco e emboço.

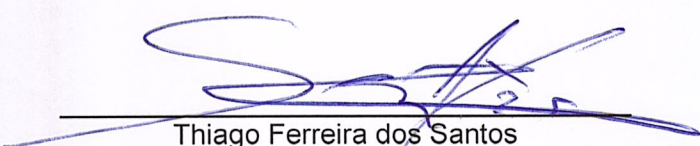
Item 10 – Instalações elétricas – foi realizado instalações elétricas para toda a obra ou seja 2.776,61m².

Tendo vista estes itens são os principais em complexidade e valor da obra sendo os mais representativos como prevê a lei 8.666.

Como a empresa conta em seu quadro permanente responsável técnico detentor de atestado de capacidade com serviços de relevância e valores significativamente maiores, e apresentou o mesmo junto a este processo de habilitação, solicitamos que seja ANULADA A INABILITAÇÃO e que a requerente seja considerada CLASSIFICADA para etapa de abertura dos envelopes de proposta de preço.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Pato Branco, 01 de outubro de 2018.



Thiago Ferreira dos Santos
CPF: 044.108.959-31

Thiago Ferreira dos Santos
Arquiteto e Urbanista
CAU A86003-0